



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 146 DE 30 DE AGOSTO DE 1996

"Dispõe sobre a permissão de uso de Película de Proteção Solar em veículos no Estado e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ele nos termos do § 8º do Art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido a utilização de Película ou Protetor Solar nos veículos em geral no Estado de Roraima.

I - nos pára-brisas numa faixa de no máximo 15cm de largura no fundo superior do vidro, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima e não obstrua o campo de visão do condutor, conforme giza o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 764/92;

II - o índice de luminosidade nas janelas laterais dianteiras não poderá ter transmissão luminosa inferior mínima de 70% nos termos do Art. 1º, inciso II da Resolução CONTRAN;

III - nas janelas laterais traseiras e vidros traseiros, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 50%, consoante esculpe o Art. 1º, inciso III da Resolução CONTRAN.

§ 1º - Considerando que os vidros de segurança não podem ter bolhas, ter vácuo, ser leitosos, zonas sujas, ou coloridas ou outras propriedades que possam prejudicar a sua transparência e qualidade.

§ 2º - E que a Película de segurança não deva permitir transmissão luminosa.

Art. 2º. O índice de transparência da película, não deverá ser superior a 45% para vidros de pára-brisa e 40% para vidros laterais e traseiros.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

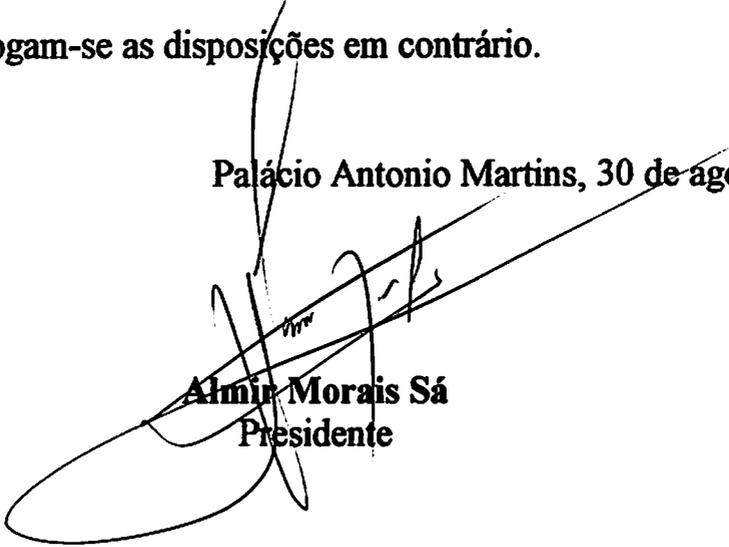




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 30 de agosto de 1996.



Almir Moraes Sá
Presidente

